



Município de Guarujá do Sul  
Estado de Santa Catarina

## Lei Complementar nº 71 / 2020

Acrescenta inciso XII no Art. 11, da Lei 768/87 do Plano Físico Territorial de Guarujá do Sul, de 30 de setembro de 1987, alterada pelas Leis Complementares nºs 06/2011 de 21 de março de 2011 e 10/2012 de 09 de novembro de 2012 e altera a tabela nº 09 e acrescenta tabela XIII de Índice do Uso do Solo constante dos Anexos 1 e 2 das Leis 768/87, Lei 1812/2006 de 24 de abril de 2006 alteradas pelas Leis Complementares 06/2011 e 10/2012 de 09 de novembro de 2012, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

**TORNA PÚBLICO** a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 11 da Lei 768/87, alterado pela Lei Complementar nº 06/2011 de 21 de março de 2011, com alteração do inciso I, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação.

“Art. 11 .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - ZONA MISTA II, compreendendo as chácaras números 52, 53, 54 e 55, por ser uma área bastante desocupada, pois as chácaras não foram loteadas, tornando-se necessária a sua criação devido ter seu uso já modificado, passando a ter



**Município de Guarujá do Sul**  
**Estado de Santa Catarina**

pequenas indústrias leves, comércio atacadista e depósitos de grãos e cereais, bem como institucionais e recreativos temporários.

Parágrafo único. O acesso à Zona Mista II será através da Avenida João Pessoa e Rua Pedro Johan e a densidade prevista é de 70 habitantes por hectare, tudo conforme Mapa Físico que segue em anexo.

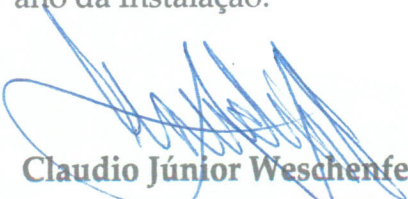
**Art. 2º** - Fica alterada a Tabela nº 09 e criada Tabela 13, de índice do uso do solo constante dos anexos 1 e 2, integrante da Lei 768/87 de 30 de setembro de 1987, alterada pelas Leis 1812/2006 de 24 de abril de 2006, Leis Complementares 06/2011 e 10/2012 de 09 de novembro de 2012, cujas Tabelas passam a ser as constantes nos anexos 01 e 02 desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL – SC

11 de Novembro de 2020

69º ano da Fundação e 58º ano da Instalação.

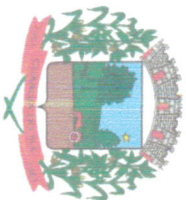


**Claudio Júnior Weschenfelder**  
*Prefeito Municipal.*

Certifico que a Presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.



**Julio Cesar Della Flora**  
*Secretario de Administração e Fazenda*

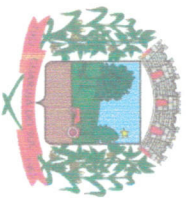


Município de Guarujá do Sul  
Estado de Santa Catarina

## ANEXO 01 da Lei Complementar nº 71/ 2020

TABELA DE USOS DO SOLO

ZONA	USOS ADEQUADOS	USOS TOLERADOS	USOS PROIBIDOS	OBSERVAÇÕES
Z M	02 - Residencial Multifamiliar 03 - Hotéis I 04 - Comércio Vicinal 06 - Comércio Varejista 07 - Creditícios e escritórios 08 - Restaurantes 09 - Recreativos 12 - Institucionais 13 - Oficinas - II 15 - Comércio atacadista e depósitos 21 - Motéis 22 - Recreação e Lazer (praças, play ground e estares) 23 - Recreativo temporário	01 - Residencial unifamiliar 05 - Prestação de serviços 14 - Postos de Abastecimento 17 - Indústrias Leves 20 - Garagens e estacionamento	Todos os demais	I - Desde que possuam Estacionamento adequado. II - Desde que totalmente de alvenaria, com pátio de estacionamento fechado.



Município de Guarujá do Sul  
Estado de Santa Catarina

## TABELA 13

ANEXO 02 da Lei Complementar nº 71 / 2020

TABELA 09

TABELA DE ÍNDICES DE USO DO SOLO					
ZONA	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	AFASTAMENTO FRONTAL	AFASTAMENTO LATERAIS E DE FUNDOS	ÁREA MÍNIMA DOS LOTES	TESTADA MÍNIMA DOS LOTES
ZC	2 (a)	Livre (b)	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZM	2 (a)	Livre (b)	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZM II	2 (a)	Livre (b)	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZR 1	0,75	4 m	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZR 2 (AB)	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZR 3(AB)	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZR 4 (AB)	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZR 5	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZR 6	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m <sup>2</sup>	10,0 m
ZP	-	-	-	-	-
ZI 1	0,75	4 m	1,50 (c)	1.000,0 m <sup>2</sup>	20,0 m
ZI 2	0,75	4 m	1,50 (c)	1.000,0 m <sup>2</sup>	20,0 m

- a) As garagens quando localizadas no térreo ou subsolo, não terão computadas para efeito de cálculo de índice de aproveitamento;
- b) Nestas zonas as construções de madeira deverão observar um afastamento mínimo de 4,0m (quatro metros);
- c) Os afastamentos laterais mínimos desta tabela referem-se a apenas um pavimento, em caso de mais de um pavimento, deverão ser acrescentadas 20 cm (vinte centímetros) por pavimento excedente, sempre observando as áreas mínimas previstas para os prismas de iluminação.